



Exma. Senhora
Professora Doutora Fátima Barros
Presidente do Conselho de Administração
ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099 - 017 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
ANACOM- S0043443/2014	11-07-2014	S-AdC/2014/2339	25/08/2014

Assunto:	Parecer da Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, relativo ao projeto de decisão do ICP-ANACOM "Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo"
-----------------	---

Estimada Prof. Fátima Barros,

Na sequência do v/ ofício em referência, de 11 de julho de 2014, a Autoridade da Concorrência regista a adoção pelo ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) do projeto de decisão "*Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo - Definição do mercado relevante, avaliação de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares*".

No referido projeto de decisão, o ICP-ANACOM identifica como relevantes os mercados grossistas de terminação de chamadas de voz na rede telefónica pública num local fixo em cada uma das redes individuais, nos vários níveis de rede, independentemente da tecnologia de transporte e do interface de interligação utilizado, incluindo a prestação dos serviços de terminação nas redes dos operadores que oferecem o serviço VoIP (de uso fixo ou nómada) e o serviço telefónico em local fixo suportado em frequências GSM/UMTS (serviços homezone).

Considera ainda o ICP-ANACOM que, atendendo às quotas de mercado, à existência de elevadas barreiras à entrada, ao histórico de preços, bem como à inexistência de contrapoder comercial dos compradores, todos os prestadores de SFT que oferecem o serviço grossista de terminação em local fixo têm PMS no fornecimento de serviços de terminação na sua própria rede.

Sem prejuízo do exposto, o ICP-ANACOM entende que o Grupo PT, atendendo (i) à dimensão da sua operação comercial, estando presente em vários mercados retalhistas e grossistas, (ii) ao número de acessos de que dispõe face à totalidade de acessos existentes no mercado, (iii) ao volume de tráfego que termina na sua rede e (iv) às características próprias dessa rede, designadamente pela sua extensão face às outras redes concorrentes, continua a deter uma posição única nestes mercados, a qual poderá justificar um tratamento diferenciado desse grupo ao nível da imposição de obrigações regulamentares *ex-ante*.

Deste modo, às empresas do Grupo PT são impostas as obrigações de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso, de não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respetiva prestação de informações, de transparência na publicação de informações (incluindo propostas de referência), de controlo de preços, de separação de contas e de contabilização de custos quanto a atividades específicas relacionadas com o acesso e/ou a interligação.

Às restantes empresas são impostas as obrigações de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso, de não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respetiva prestação de informações, de transparência na publicação de informações (incluindo propostas de referência) e de controlo de preços.

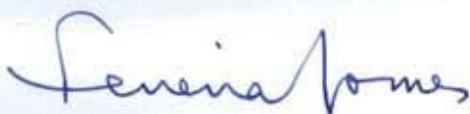
A Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, não se opõe à definição dos mercados do produto e geográficos relevantes, nem à avaliação de PMS, nos mercados grossistas de terminação de chamadas de voz na rede telefónica pública num local fixo em cada uma das redes individuais, por considerar que a metodologia adotada pelo ICP-ANACOM é adequada e genericamente coerente com a aplicação da metodologia do Direito da Concorrência.

No que diz respeito às obrigações impostas aos operadores com PMS e respetiva especificação, reitera-se, em linha com os comentários da AdC apresentados ao projeto de decisão remetido a esta Autoridade a 7 de março de 2013, que a eliminação da assimetria de preços entre as empresas do Grupo PT e os restantes operadores é adequada e que o "LRIC puro" constitui a metodologia mais adequada para fomentar a concorrência nos mercados retalhistas adjacentes.

Consideram-se também adequadas as principais alterações introduzidas às obrigações impostas no mencionado projeto de decisão remetido anteriormente à AdC, nomeadamente as alterações relacionadas com a obrigação de dar resposta a todos os pedidos razoáveis de acesso de interligação em IP e com a aplicação da obrigação de não discriminação a todos os operadores com PMS, atendendo, em particular, ao princípio da neutralidade tecnológica.

Por último, cumpre informar que a definição adotada pelo ICP-ANACOM não restringe de forma alguma a definição de mercados relevantes a adotar pela Autoridade da Concorrência em tudo quanto releva da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoal,*



António Ferreira Gomes
Presidente